
Da Desconsideração da Personalidade Jurídica pela Administração Pública

George Felício Gomes de Oliveira

- » Graduado pela Universidade Federal do Ceará;
- » Advogado do Banco do Nordeste do Brasil S/A;
- » Professor da Escola Brasileira de Ensino Jurídico na Internet (EBEJI).

RESUMO

O presente estudo analisa, à luz da doutrina, da jurisprudência, a possibilidade de utilização, pela Administração Pública, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

PALAVRAS-CHAVE:

Pessoa jurídica - Desconsideração - Personalidade - Utilização - Administração Pública.

SUMÁRIO:

1. Das considerações iniciais - 2. Da personalidade jurídica - 3. Da desconsideração da personalidade jurídica - 4. Da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública - 5. Das conclusões - 6. Referências.

1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de a Administração Pública valer-se do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mormente sob o ponto de vista do regime-jurídico administrativo.

É imperioso afirmar a inexistência de previsão legal específica do tema, não obstante haja variadas manifestações jurídicas, das mais diversas áreas, tais como doutrina e jurisprudência, as quais permitem o desenvolvimento da presente proposta.

2 - DA PERSONALIDADE JURÍDICA

À luz dos ensinamentos de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “pessoa é quem pode ser sujeito de direito: põe a máscara para entrar no teatro do mundo jurídico e está apto a desempenhar o papel de sujeito de direito¹”.

Essa lição foi deveras apreciada pelo legislador brasileiro, de modo que nosso principal diploma civil inaugura seu conjunto normativo asseverando que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Averigúe-se, então, o alcance do termo ‘pessoa’, dantes referido. Em nosso ordenamento, há duas classes de ‘pessoas’: as naturais (ou físicas) e as morais (ou jurídicas). Convém estabelecer, de logo, a distinção que há entre elas. Pessoa física nada mais é que a acepção jurídica de ser humano, pois animais e seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Afirma Washington de Barros: “o direito é

1 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3.d. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 161. v. 1

constituído *hominum causa*, ele não existe senão entre homens. Os animais estão excluídos de seu raio de ação²”.

Pessoas jurídicas, por sua vez, são “associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos³”. Cita-se, por oportuno, o magistério de Sílvio de Salvo Venosa a explicar a razão de ser dessa figura:

Há interesses e tarefas que não podem ser realizados apenas pelo indivíduo, por uma única pessoa ou por um grupo de pessoas, porque ultrapassam as forças do próprio indivíduo. Para a realização desses interesses, atribui-se capacidade a um grupo de pessoas ou a um patrimônio, para que eles, superando a efemeridade da vida humana e transpondo-se acanhados limites das possibilidades da pessoa natural, possam atingir determinados objetivos.

Desse modo, assim como se atribui capacidade à chamada pessoa natural - o indivíduo -, atribui-se personalidade a esse grupo de pessoas ou a um conjunto patrimonial criado em busca de um fim. Assim como se atribui à pessoa humana capacidade jurídica, da mesma forma se atribui capacidade a essas entidades que se distanciam da pessoa individual para formar o conceito de pessoa jurídica⁴.

No intuito de traçar com maior precisão os contornos dessa distinção, e as características das chamadas pessoas jurídicas, atente-se para sua notícia histórica:

Como diz Calogero Gangi, no antigo direito romano a pessoa jurídica não existia. Na primeira fase do Império Romano, conheciam-se, entretanto, certas associações de interesse

2 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 62.

3 Idem, p. 121.

4 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3.ed.São Paulo: Atlas, 2003, p. 243.

público, como *universitates, sodalitates, corpora e collegia*. No direito de Justiniano, enriqueceu-se a pessoa jurídica com o acréscimo das fundações. Mas os romanos sempre se mostraram muito sóbrios, muito parcimoniosos nesse tema, e jamais tiveram a menor idéia a respeito das vastas abstrações metafísicas que os escritores alemães iriam formular séculos mais tarde.

Também no antigo direito germânico não existe o conceito de pessoa jurídica. As pessoas naturais, integrantes da coletividade, eram os verdadeiros sujeitos dos direitos. O conceito de personalidade jurídica só penetrou no direito germânico com a posterior recepção do direito romano.

Foi o direito canônico que desenvolveu tal instituto com o incremento das fundações, então denominadas *corpus mysticum*. Qualquer ofício eclesiástico, provido de patrimônio próprio, era considerado ente autônomo. A princípio, as fundações eram subordinadas à Igreja; mais tarde, porém, tornaram-se independentes (*pium corpus, sancta domus, hospitalis*).

Mais recentemente, as associações e instituições passaram a interessar ao Estado, especialmente do ponto de vista político. Nos tempos modernos, elas se multiplicaram de modo impressionante, para os fins mais diversos, quer de ordem pública, quer de ordem privada⁵.

O que se intenta deixar claro, de logo, é a característica da pessoa jurídica ser formada e administrada, regra geral, por um grupo de pessoas físicas. Sua criação remonta, pois, à autonomia privada conferida aos indivíduos para que estes possam desenvolver seu direito de liberdade:

A autonomia privada é sempre referida a uma pessoa, individual ou coletiva. Assim, para tornar-se portadora do poder de desenvolver sua personalidade e salvaguardar seus interesses, a pessoa deve tornar-se sujeito de direito [...].

O direito positivo outorga a uma personalidade jurídica a toda

5 MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 121.

pessoa, sendo que, em alguns casos, nela está compreendida a possibilidade de criação de outras personalidades jurídicas, que podem adquirir direitos e obrigações e criar outras personalidades jurídicas em cadeia, sem o limite que não o decorrente da utilidade ou do abuso prejudicial. Aquela possibilidade ou prerrogativa tem caráter instrumental posto que a criatura surge para facilitar ou favorecer a atividade de um agrupamento de homens, para que o grupo tenha uma unidade e possa participar do comércio jurídico com individualidade e esfera jurídica própria, distinta dos seus membros. Assim, toda pessoa jurídica regularmente constituída tem uma esfera jurídica formada pela soma de todos os seus direitos e obrigações de qualquer espécie, que é distinta das esferas jurídicas de seus fundadores ou membros⁶.

A considerar como premissa a distinção necessária que há entre pessoa física e pessoa jurídica, descortine-se o tema da desconsideração da personalidade jurídica.

3 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Demonstrou-se, neste estudo, a existência do princípio da separação entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Questiona-se, porém, seu caráter dogmático, no intuito de esclarecer que tal princípio não tem caráter absoluto.

Segundo Maria Helena Diniz,

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só, comprando, vendendo, alugando etc., sem qualquer ligação com

⁶ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no Novo código civil*. São Paulo: MP editora, 2005, p. 42.

a vontade individual das pessoas físicas que dela fazem parte. Realmente, seus componentes somente responderão por seus débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual. Essa limitação da responsabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica é uma consequência lógica de sua personalidade jurídica, constituindo uma de suas maiores vantagens. *Se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem; se o patrimônio da sociedade personalizada não se identifica com os sócios, fácil será lesar credores, ou ocorrer abuso de direito, para subtrair-se a um dever, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade*⁷ (destacou-se).

Desta forma, vislumbra-se na separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os patrimônios das pessoas físicas que a compõem, uma vereda fácil para o cometimento de ilícitos, um véu a encobrir a atuação irregular de pessoas físicas mediante a atividade de pessoas jurídicas. Consoante Maria Helena Diniz,

Ante sua independência e autonomia devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidades, provocando reações doutrinárias e jurisprudenciais que visam coibir tais abusos⁸.

Referida percepção, no sentido de que a pessoa jurídica pode ser utilizada de modo tangente às regras legais, gerou, efetivamente, reações dos mais diversos meios jurídicos. Entendeu-se que a pessoa jurídica não pode se distanciar de seus fins, velando **a prática de atos ilícitos, de abusos ou de fraudes pelos seus membros. Assim, comprovado o abuso**

7 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26.ed.São Paulo: Saraiva, 2009. .v. 1, p. 315.

8 Idem, *ibidem*.

de direito, o desvio de finalidade, ou a confusão do patrimônio da pessoa jurídica com o de seus componentes, deve-se superar a personalidade jurídica, levantando-se o véu que a resguarda, de modo a alcançar a responsabilização dos sócios envolvidos.

Cuida-se, então, do instituto denominado desconsideração da personalidade jurídica. Acerca de sua origem, de cunho jurisprudencial, observe-se as seguintes lições de Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Na realidade, a teoria em estudo surgiu na *common law*, através de decisões judiciais. Em 1809, nos Estados Unidos, no caso envolvendo o Bank of United States e Deveaux, o juiz Marshall, para preservar a jurisdição das cortes federais (uma vez que restrita às controvérsias entre cidadãos de diferentes Estados) sobre as *corporations*, conheceu da causa, o que significa ter 'levantado o véu' e considerado as características dos sócios individuais, levando em conta a 'cidadania estadual dos indivíduos que compusessem a sociedade, diferente da do réu.

Na doutrina sobre o tema, no âmbito da *common law*, cabe a menção ao jurista norte-americano Maurice Worsmer, que estudou a questão desde 1912, defendendo a possibilidade de se desconsiderar a pessoa jurídica nas hipóteses de fraude, sendo que os tribunais americanos ampliaram a abrangência da referida doutrina, aplicando-a também em casos de abuso de direito.

No ano de 1897 é que se observa o caso 'Salomon vs. Salomon & Co.', na Inglaterra, em que o juiz de primeiro grau desconsiderou a personalidade jurídica da companhia criada por Aaron Salomon, com seis componentes de sua família, considerando-a, na realidade, extensão da sua atividade pessoal, permanecendo como proprietário do estabelecimento que formalmente transferira à sociedade, através do que recebera obrigações garantidas. A decisão foi mantida na Corte de Apelação, mas a Casa dos Lordes reformou este entendimento, sob o fundamento de que a companhia havia sido validamente constituída, sendo Salomon seu credor privilegiado por ter vendido à sociedade

o estabelecimento e recebido obrigações garantidas por hipoteca. Apesar disso, após o caso, tem-se início à evolução jurisprudencial, principalmente na América do Norte, sobre a técnica de desconsideração da personalidade jurídica⁹.

Em nosso país, asseverou-se que Rubens Requião foi o primeiro jurista a tratar do assunto de forma científica, em artigo¹⁰ publicado em 1969. Na jurisprudência, vale citar a seguinte passagem do acórdão relatado pelo juiz Edgard de Moura Bittencourt, do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo:

A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito. (ApCív 9.247, 2ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo, j. 11.04.1955 e RT 238/394).

Em seguida a essas manifestações, a jurisprudência brasileira cuidou do assunto, aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para afastar a personalidade jurídica, penetrando no âmago da entidade de modo a alcançar as pessoas físicas que a utilizavam irregularmente.

A partir de 1990, o tema ganhou contornos expressos na legislação¹¹, como se depreende do artigo 28 do Código de Defesa do

9 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e no código civil de 2002. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 95, v. 846, abr. 2006, p. 13.

10 O artigo é intitulado "Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica" e foi publicado na *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 58, v. 410, p. 12-24, dez. 1969.

11 É preciso mencionar que essa temática, de certa forma, também pode ser encontrada no Código Tributário Nacional (cf. artigos 124, I e II; 135 e 134, VII), na antiga Lei das Sociedades Anônimas (Dec-lei nº 2.627/40, artigos 121 e 122) e na vigente (Lei nº 6.404/76), mas nunca de forma contundente como se encontra no Código de Defesa do

Consumidor, a saber:

Art. 28. O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Atente-se, outrossim, para a redação do artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Diante dessas normas, é possível tecer considerações mais precisas acerca da desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento. De acordo com João Batista Lopes,

... a figura da desconsideração não se confunde com a da dissolução da sociedade, nem com a anulação de seus atos.

As ações de dissolução e de anulação têm natureza constitutiva negativa, porquanto implicam alteração na relação jurídica original.

Na desconsideração, não se altera a estrutura e a constituição da pessoa jurídica: apenas se impede que atos abusivos ou ilegais praticados por sócios prevaleçam sobre os objetivos daquela.

Consumidor e no Código Civil, como se verá adiante.

A desconsideração não exige a propositura de ação própria para ser decretada: o pedido pode ser formulado incidentalmente e, assim, solucionado por simples decisão interlocutória como adiante se verá.

Importa ressaltar, porém, que a desconsideração não deve ser utilizada como instrumento de investigação de fatos: somente quando comprovado o abuso, o ilícito, a fraude é que a medida poderá ser decretada.

Ressalta, claro, pois, o caráter excepcional da providência, já que, ausentes fundamentos relevantes, deve ser mantida a regra geral da distinção entre pessoa física e pessoa jurídica¹² (destacou-se).

Lecionando sobre a natureza jurídica do instituto em tela, Gustavo Filipe Barbosa Garcia assevera:

Portanto, a natureza jurídica da desconsideração da pessoa (sic) jurídica é autônoma da teoria dos vícios do ato jurídico, referindo-se a uma técnica jurídica específica para a declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica apenas para certos aspectos do caso em concreto¹³.

Tomando por base a regra geral disposta no Código Civil, haja vista a regra estabelecida no Código de Defesa do Consumidor ser aplicável apenas às situações consumeristas, infere-se que a desconsideração será possível se o abuso da personalidade jurídica consistir em: a) desvio de finalidade ou b) confusão patrimonial. De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,

No primeiro caso, desvirtuou-se o objetivo social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei. No segundo, a atuação do sócio ou administrador confundiu-

12 LOPES, João Batista. Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil, *Revista dos Tribunais*, ano 92, v.818, dez. 2003, p. 40.

13 Op. cit., p. 18.

se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos.

Nas duas situações, faz-se imprescindível a ocorrência de prejuízo - individual ou social -, justificador da suspensão temporária da personalidade jurídica da sociedade¹⁴.

Por conseguinte, são requisitos para a aplicação da teoria em estudo: a) o abuso de direito e b) a fraude no uso da personalidade jurídica¹⁵. O tema, vale dizer, deve ser aferido de forma casuística, sob pena de incorrer em injustiças e de afligir o princípio da autonomia da pessoa jurídica diante das pessoas físicas que a compõem.

Discorrendo sobre os requisitos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Gustavo Filipe Barbosa Garcia leciona:

Assim, no caso da teoria da desconsideração, a utilização da pessoa jurídica é um direito, sem caráter absoluto, que deve ser exercido de forma regular e legítima, ou seja, sem exceder os limites de suas finalidades voltadas ao desenvolvimento econômico e social, e observando as regras de boa-fé e de bons costumes, que regem as relações jurídicas. O uso da personalidade jurídica para fins ilegítimos e abusivos não é, assim, tolerado pelo direito, que possibilita a sua desconsideração quanto a certos aspectos em específicos, tendo em vista o desvio de finalidade.

A fraude, em sentido amplo, significa conduta de alguém que, para burlar a lei, fugir da sua incidência ou descumprir um dever jurídico, usa de procedimento aparentemente lícito, causando

14 GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 232.

15 Deve-se apontar, além disso, que a doutrina, analisando a norma presente no artigo 50 do Código Civil em cotejo com aquela estabelecida no artigo 28 do CDC, e com a jurisprudência correlata, afirma serem também fundamentos para a aplicação da teoria o desvio de função e a confusão patrimonial (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Op. cit., p. 18).

prejuízo a terceiros.

No caso, a utilização indevida da pessoa jurídica por seus componentes, manipulando-a de forma a encobrir violação do ordenamento jurídico ou para fugir do cumprimento de obrigações, causando dano a terceiros, deve acarretar a responsabilização individual dos referidos membros, quando a pessoa jurídica, por si própria, não disponha de patrimônio suficiente para o ressarcimento. Por exemplo, a prática maliciosa de sociedade, para fraudar credores, esvaziando o patrimônio social e transferindo-o aos sócios, autoriza, através da aplicação da 'disregard doctrine', a responsabilização de seus sócios, alcançando seus bens pessoais¹⁶.

No intuito de dissipar quaisquer dúvidas que porventura ainda sobejem sobre os precisos contornos desse instituto, analise-se as jurisprudências pátrias a seguir, com destaques:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em Leis especiais, *somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de*

16 Op. cit., p. 19.

finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso Especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 970.635; Proc. 2007/0158780-8; SP; Terceira Turma; Rel^a Min^a Fátima Nancy Andrighi; Julg. 10/11/2009; DJE 01/12/2009).

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

1. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas. 2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a “teoria maior” acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração. 3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios*

solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal a quo por “possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada”, o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios. 4. Recurso Especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 693.235; Proc. 2004/0140247-0; MT; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 17/11/2009; DJE 30/11/2009).

TJSP / Agravo de Instrumento 7101602700

Relator(a): Carlos Lopes

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/10/2006

Data de registro: 07/11/2006

Ementa: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Inadmissibilidade - Não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 50 do Código Civil - Aplicação do artigo 596 do Código de Processo Civil - *Ausência de provas de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos - Inaplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica* - Recurso improvido. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - Requerimento de expedição de ofício a Receita Federal - Indeferimento - O Interesse particular não se confunde com o interesse público - A localização de bens do devedor, passíveis de constrição, é ônus da parte interessada - Ausência de provas de que o credor esgotou todas as possibilidades ao seu alcance de localizar tais bens - Recurso improvido.

TJSP / Agravo de Instrumento 1116530400

Relator(a): Gomes Varjão

Órgão julgador: 34ª Câmara do D.SÉTIMO Grupo (Ext. 2º TAC)

Data do julgamento: 12/09/2007

Data de registro: 18/09/2007

Ementa: A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é possível se ficar demonstrada a confusão patrimonial. No presente caso, trata-se de um só grupo econômico, que atua sob duas razões sociais, com sócios e endereço idênticos. Recurso provido.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA DISTINTA DA EXECUTADA. COINCIDÊNCIA DE SÓCIOS (PAIS E FILHO), OBJETO SOCIAL, NOME DE FANTASIA E ENDEREÇO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SITUAÇÃO FORMAL E SITUAÇÃO DE FATO. *O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, observando que este, no entendimento atual, não se restringe às relações interempresariais hierárquicas e assimétricas, bastando a existência de uma relação de coordenação entre as diversas empresas, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.* A mesma Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-CE; AG 10927-18.2002.8.06.0000/1; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Lincoln Tavares Dantas; DJCE 16/12/2009).

TJAP / CÂMARA ÚNICA

AGRAVO N.º 2.065/07

RELATOR: DES. MELLO CASTRO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - PENHORA - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO EM FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) *A desconsideração da personalidade jurídica, por suas peculiaridades, pressupõe ação cognitiva própria, sendo admissível apenas em situações de inegável e comprovada ocorrência de desvios patrimoniais da sociedade para o patrimônio pessoal dos sócios, mediante a utilização de fraude, abuso de direito ou desvio do objeto social;* 2) Possuindo a agravante bens penhoráveis em filiais em pleno funcionamento, não há que se falar em “extinção irregular da empresa executada” capaz de justificar a responsabilização pessoal de seus sócios; 3) Agravo de Instrumento Provido.

TJSP / Agravo de Instrumento 7264486500

Relator(a): Rubens Cury

Comarca: Birigüi

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/07/2008

Data de registro: 30/07/2008

Ementa: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Embora prevista no Direito Brasileiro, inadmissível, no caso dos autos, ante a ausência de seus pressupostos - *Medida excepcional que só deve ser aplicada ante a constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou suficientemente provado* - Tampouco restou comprovada a confusão patrimonial entre a empresa executada e seus sócios - Decisão mantida - Recurso improvido.

Diante desses parâmetros, é possível ilacionar **no sentido de que:**
a) a desconsideração da personalidade jurídica, conquanto prevista em lei, deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e

existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas; b) é medida excepcional e somente deve ser aplicada quando verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios; c) é possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando haja uma relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo evidente que a estrutura daquele é meramente formal; e d) são necessárias provas de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, de modo que limitada a estes é a aplicação da teoria¹⁷.

4 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apreciada a configuração do instituto objeto dessa análise, indaga-se, neste passo, a possibilidade de sua aplicação não ser tributária da jurisdição, isto é: pode a Administração Pública desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa?

O tema é pouco estudado pela doutrina e, em âmbito jurisprudencial, há um único¹⁸ acórdão que o examinou, precisamente o RMS 15166/BA,

17 A respeito dessa limitação, vide o Enunciado nº 07 das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a respeito do artigo 50 do Código Civil: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

18 Sob o ponto de vista do regime jurídico-administrativo, ressalte-se, pois há outros levando em consideração a atuação da Administração Fiscal, lastreado em norma do Código Tributário Nacional. Neste caso, assevere-se, tem entendido o STJ que “A

do Superior Tribunal de Justiça.

Edmar Oliveira Andrade Filho, em obra específica sobre a descon sideração da personalidade jurídica, assevera, com fulcro em interpretação do artigo 50 do Código Civil:

A imputação autorizada pelo artigo 50 do Código Civil é matéria sob ‘reserva de jurisdição’; ou seja, é providência que só pode ser tomada por juízes ou tribunais judiciais. Logo, a administração pública não pode, com base naquele preceito, de ofício ou a requerimento de outrem, determinar a descon sideração da personalidade jurídica num determinado caso em que esteja representando interesses estatais. É óbvio que a administração pública pode descon siderar a personalidade jurídica se houver comprovada fraude à lei com foi o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão que tem a seguinte ementa: A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, descon siderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

No Brasil, a administração pública deve pautar-se pela observância do princípio da legalidade. A administração, por seu representante legal, pode requerer a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002, mas não pode ela aplicá-lo diretamente; trata-se, como visto, de matéria sob reserva de jurisdição¹⁹.

Para melhor entendimento da questão, observe-se a ementa integral

responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”. Sobre o tema, recomenda-se a leitura dos seguintes acórdãos: AgRg no AgRg no REsp 881911 e REsp 839877.

19 ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Op. cit., pp. 154-155.

do citado RMS 15.166/BA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento (destacou-se).

Referido julgado constitui valioso precedente sobre o assunto, mormente por se tratar do único de que se tem notícia naquele sodalício. No caso, a empresa G & G Móveis, Máquinas e Equipamentos Ltda propôs mandado de segurança contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia, que fez expedir a Portaria n.º 650/2000, de 12/09/2000,

a qual estendeu à ora Recorrente os efeitos da declaração de inidoneidade para licitar emitida contra a empresa COMBAIL LTDA, *que se apresenta composta pelo mesmo quadro societário*²⁰.

O Tribunal de Justiça da Bahia denegou a segurança requerida pela empresa, sob o argumento de que “os sócios tentam burlar a lei, mediante a constituição de nova sociedade, com os mesmos objeto comercial e endereço, para, desta forma, continuarem a participar das licitações públicas. É evidente a possibilidade de abuso de direito”.

O tema foi levado à jurisdição do STJ, por meio de recurso ordinário constitucional, sob o argumento de que o Acórdão questionado contraria o princípio da legalidade, vez que a lei não faculta à Administração Pública a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica para estender sanções administrativas a outra sociedade empresária com idêntico quadro societário.

Acerca da temática envolvendo a desconsideração da personalidade jurídica promovida pela Administração Pública, é assaz importante a leitura do voto do Ministro Castro Meira, relator do acórdão ora estudado:

A atuação administrativa deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. E esses princípios, quando em conflito, devem ser

20 Além de as empresas serem compostas pelo mesmo quadro societário, no caso em questão, estava-se diante de flagrante afronta à legalidade. Observe-se trecho do voto do Min. Castro Meira: Quanto à primeira questão, as informações contidas nos autos dão conta de que a Recorrente é uma empresa de ‘fachada’, constituída com o único objetivo de fraudar a aplicação de sanção administrativa imposta à sociedade COMBAIL LTDA, que foi declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, por ter apresentado documento falso em processo licitatório. Assim, a ora Recorrente apresenta o mesmo quadro societário, o mesmo objeto social e o mesmo endereço da empresa COMBAIL LTDA, o que, de certa forma, é dado mais que suficiente para caracterizar fraude à lei e permitir a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo qualquer deles.

Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermeneuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo.

A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder Público. Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais comezinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público.

A concepção moderna do Princípio da Legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a inteligência do ordenamento jurídico enquanto sistema. Assim, como forma de conciliar o aparente conflito entre o dogma da legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa é de se conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o seu manejo pela Administração

Pública, mesmo à margem de previsão normativa específica. *Convém registrar, por oportuno, que a aplicação desta teoria deve estar precedida de processo administrativo, em que se assegure ao interessado o contraditório e a mais ampla defesa, exatamente como realizado no caso dos autos. Ao prejudicado restará sempre aberta a porta do Judiciário, para que então possa provar, perante um órgão imparcial, a ausência de fraude à lei ou de abuso de forma, afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. No presente caso, a Recorrente não se desincumbiu desse ônus probatório.*

Ademais, como bem lançado no Parecer Ministerial acostado às fls. 173/179, o abuso de um instituto de direito não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Seria uma grande incongruência admitir-se a validade jurídica de um ato praticado com fraude à lei, assim como seria desarrazoado permitir-se, com base no Princípio da Legalidade, como é o caso dos autos, a sobrevida de um ato praticado à margem da legalidade e com ofensa ao ordenamento jurídico. Não pode o direito, à guisa de proteção ao Princípio da Legalidade, atribuir validade a atos que ofendem a seus princípios e institutos.

Neste diapasão, acompanhe-se o escólio do Ilustre Professor Lamartine Correia de Oliveira (REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo, n.06, p. 52):

[...] o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei não passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

[...]

Provado o intuito de fraude à norma legal, será perfeitamente defensável decisão que desconheça a pessoa jurídica’.

Vale a pena registrar, para concluir, a prática rotineira da Administração Fazendária, que desconsidera atos ou negócios

jurídicos praticados pelo contribuinte ou responsável com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador, passando a tributar a situação com base em sua realidade econômica subjacente, como instrumento eficiente no combate à evasão fiscal.

Desta feita, se o contribuinte simula uma doação para fugir à incidência da alíquota superior do Imposto de Renda, de competência federal, permitindo, com tal simulação, a incidência do imposto estadual sobre doações, de alíquota reduzida, poderá a Receita Federal desconsiderar o negócio simulado, passando a tributar a situação com base em sua realidade econômica. Nessa situação, assim como no caso dos autos, a Administração desconsidera uma forma jurídica (o contrato de doação) e passa a tributar a situação com base na realidade econômica subjacente (aquisição de renda), garantindo-se, por esse meio, a preservação do interesse maior da coletividade.

A doutrina dominante, de há muito tem admitido que a Administração Fiscal proceda com a chamada interpretação econômica do fato gerador, para desconsiderar a forma jurídica de atos ou negócios praticados com fraude à lei e com nítido intuito de sonegação fiscal. É bem verdade que sempre existiu uma certa resistência por parte de alguns doutrinadores, extremamente afetos ao formalismo exacerbado dos institutos jurídicos, em aceitar a adoção da teoria da interpretação econômica do fato gerador. Objetivando obviar as discussões e as resistências infundadas, eis que veio a lume o art. 116, parágrafo único do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104/2001, que apresenta a seguinte redação:

‘Art. 116 - Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária’.

Ninguém duvida que à Administração Fazendária sempre foi facultada, antes mesmo da entrada em vigor do parágrafo único,

do art. 116 do CTN, a possibilidade de desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados pelo contribuinte ou responsável com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador. Assim, o Poder Público sempre dispôs de um mecanismo eficaz de combate à evasão fiscal, na medida em que a própria Administração Fazendária, desde que permitido ao contribuinte ou responsável o exercício do contraditório e da mais ampla defesa, poderia, sem o socorro do Judiciário e à margem de autorização legal específica, desconsiderar a forma jurídica de um ato ou negócio praticado, na busca de sua realidade econômica. O art. 116, parágrafo único, do CTN veio, apenas e tão-somente, positivar uma prática antiga da Administração Tributária, admitida pelo Judiciário, mesmo à margem de previsão legal específica.

Analogamente, como forma de garantir à Administração Pública um mecanismo eficaz de combate à fraude, é de admitir-se, em homenagem aos Princípios da Moralidade Administrativa e da Indisponibilidade do Interesse Público, possa a Administração desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade constituída em fraude à lei e com abuso de forma, mesmo à margem de previsão legal específica e sem a interveniência do Poder Judiciário, graças à executoriedade dos atos administrativos, desde que, repita-se, tenha sido assegurado ao administrado a mais ampla defesa em processo administrativo regular.

Adotar-se posicionamento contrário àquele veiculado no Acórdão recorrido, traria o risco de tornar ineficaz toda e qualquer sanção administrativa imposta às pessoas jurídicas. Como não são exigidas maiores formalidades na constituição de uma pessoa jurídica, uma sociedade punida com uma sanção administrativa, facilmente se furtaria da incidência de seus efeitos com a simples constituição de uma nova sociedade, sem que a Administração nada pudesse fazer no combate deste procedimento fraudatário (destacou-se).

Depreende-se da leitura atenta dos fundamentos do precedente jurisprudencial ora em comento, que a *ratio juris* da permissão conferida à Administração Pública para desconsiderar a personalidade jurídica de

uma empresa encontra amparo no princípio da moralidade, o qual não admite que o abuso de um direito (no caso, o exercício ilícito de uma atividade empresarial mediante a figura da pessoa jurídica) seja tutelado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, utilizou-se como analogia - pois não há lei que autoriza de forma expressa a desconsideração da personalidade jurídica promovida pela Administração - a atividade da Administração Fiscal que, mesmo antes da entrada em vigor do artigo 116 do Código Tributário Nacional, era autorizada a “desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados pelo contribuinte ou responsável com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador”.

No entanto, e é preciso que reste indubitável esta condição, a presença de fraude mostra-se imprescindível, como também o é a necessidade de realização de procedimento administrativo regular, inclusive com obediência ao devido processo legal, no tocante ao contraditório e à ampla defesa, para que à Administração Pública seja franqueada a utilização, de *lege lata*, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A propósito, ressalte-se que o acórdão proferido pelo STJ, objeto deste arrazoado, foi alvo de Recurso Extraordinário 420419/BA interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual teve seu seguimento negado monocraticamente pelo Ministro Dias Toffoli, em recente decisão proferida em 05/04/2010 e publicada no DJe de 19/04/2010, sob os argumentos de que: a) “para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame das provas dos autos e da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário”; e b) “o acórdão recorrido não julgou válida lei local contestada em face da Constituição Federal, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo”.

5 - DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que:

- a. A desconsideração da personalidade jurídica, conquanto prevista em lei, deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas;
- b. É medida excepcional e somente deve ser aplicada quando verificado o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios;
- c. É possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando haja uma relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo evidente que a estrutura daquele é meramente formal;
- d. São necessárias provas de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, de modo que limitada a estes é a aplicação da teoria da desconsideração;
- e. Pode-se afirmar, com base em precedente jurisprudencial do STJ (RMS 15.166/BA), que a Administração pode valer-se da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, em razão do princípio da moralidade, por intermédio de processo administrativo obediente ao devido processo legal, no que toca às garantias do contraditório e da ampla defesa;
- f. Além disso, a presença de fraude mostra-se imprescindível para que à Administração Pública seja franqueada a utilização, de lege lata, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

6 - REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil*. São Paulo: MP editora, 2005.

BRASIL. Lei nº 2.627, 26 de setembro de 1940. Dispõe sobre as sociedades por ações. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2627.htm>>. Acesso em: 05 maio 2010.

_____. Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. 17 dez. 1976. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L6404consol.htm#art300>>. Acesso em: 05 maio 2010.

_____. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 maio 2010.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 05 maio 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 693.235. Proc. 2004/0140247-0/MT. Falência. Arrecadação de bens particulares de sócios-diretores de empresa controlada pela falida. Desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). Teoria maior. Necessidade de fundamentação ancorada em fraude abuso de direito ou confusão patrimonial. Recurso provido. Recorrente: Francisca Elizabeth Consoli e Outro. Recorrido:

Olvepar S/A - Indústria E Comércio - Massa Falida. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 17 de novembro de 2009. Quarta Turma, Julg. 17/11/2009, *DJE* 30/11/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 970.635. Proc. 2007/0158780-8/SP. Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. [...]. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. Recorrente: Fermatic Indústria E Comércio De Máquinas Ltda. Recorrido: New Bel Representações Comerciais Ltda. Rel^a Min^a Fátima Nancy Andrichi Brasília, 10 de novembro de 2009. Terceira Turma, Julg. 10/11/2009, *DJE* 01/12/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS 15.166/BA, Processo 2002/0094265-7/BA. Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Sanção de inidoneidade para licitar. Extensão de efeitos à sociedade com o mesmo objeto social, mesmos sócios e mesmo endereço. Fraude à lei e abuso de forma. Desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Possibilidade. Princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos. [...]. Recorrente: G E G Móveis Máquinas E Equipamentos Ltda. Recorrido: Estado da Bahia. Relator Min. Castro Meira, Brasília, 07 de agosto de 2003, Julg. 07/08/2003, *DJ* 08/09/2003.

_____. Tribunal de Alçada de São Paulo. ApCív 9.247, 2ª Câmara Civil, j. 11.04.1955 e *Revista dos Tribunais* v. 238, p. 394.

_____. Tribunal de Justiça do Amapá. Câmara Única, Agravo n. 9 2.065/07. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - PENHORA - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO EM FILIAIS DA EMPRESA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...]. Agravo de Instrumento Provido. Agravante: Stephan Houat & Irmão. Agravado: R. Lenhart Plásticos Ltda. Relator: Des. Mello Castro, Publicado no *DOE* n.º 4245 na página 16 em 09/05/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Ceará. AG 10927-18.2002.8.06.0000/. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA DISTINTA DA EXECUTADA. COINCIDÊNCIA DE SÓCIOS (PAIS E FILHO), OBJETO SOCIAL, NOME DE FANTASIA E ENDEREÇO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SITUAÇÃO FORMAL E SITUAÇÃO DE FATO. [...]. Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Lincoln Tavares Dantas, *DJCE* 16/12/2009.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento n.1116530400*. Processo 53931/04, A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é possível se ficar demonstrada a confusão patrimonial. No presente caso, trata-se de um só grupo econômico, que atua sob duas razões sociais, com sócios e endereço idênticos. Recurso provido Agravante: Tiner Empreendimentos E Participações Ltda. Agravado: Belt Logistic Ltda. Relator (a): Gomes Varjão, Órgão julgador: 34ª Câmara do d. Sétimo Grupo (Ext. 2º TAC), Data do julgamento: 12/09/2007. Data de registro: 18/09/2007.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento 7101602700*. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Inadmissibilidade - Não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 50 do Código Civil - Aplicação do artigo 596 do Código de Processo Civil - Ausência de provas de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos - Inaplicabilidade da teoria da

desconsideração da pessoa jurídica - Recurso improvido. Agravante: José Severino da Silva (Justiça Gratuita). Agravado: Farias E Neves Transporte E Serviços Ltda. Relator (a): Carlos Lopes, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/10/2006 Data de registro: 07/11/2006.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento 7264486500*. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Embora prevista no Direito Brasileiro, inadmissível, no caso dos autos, ante a ausência de seus pressupostos - Medida excepcional que só deve ser aplicada ante a constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou suficientemente provado - Tampouco restou comprovada a confusão patrimonial entre a empresa executada e seus sócios - Decisão mantida - Recurso improvido. Agravante: Cintra Matos Fomento Mercantil Ltda. Agravado: Ferrari & Spane Comércio de Calçados - Me. Relator (a): Rubens Cury, Comarca: Birigüi, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 21/07/2008. Data de registro: 30/07/2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 9. ed. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e no código civil de 2002. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 95, v. 846, p. 11-29, abr. 2006.

LOPES, João Batista. Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 92, v. 818, p. 36-64, dez. 2003.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.v.1.